



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série		11\$		6\$00
A 2.ª série		9\$		5\$00
A 3.ª série		7\$		3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção				

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 6:176, aprovando os estatutos da sociedade anónima Salins du Cap Vert, anexos ao mesmo decreto.

Ministério do Trabalho:

Modêlo de estatutos para a constituição das Sociedades Mútuas de Seguros contra Desastres no Trabalho.

Portaria n.º 2:035, autorizando a Irmandade da Rainha Santa Mafalda, da vila e concelho de Arouca, distrito de Aveiro, a aceitar uma doação.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 6:176

Atendendo ao que requereu a sociedade anónima Salins du Cap Vert, legalmente constituída em França e com sede em Bordéus, pedindo a aprovação dos seus estatutos, para poder legitimamente exercer a sua indústria e comércio na província de Cabo Verde: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º e seu § único do decreto de 23 de Dezembro de 1899, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos da sociedade anónima Salins du Cap Vert, que fazem parte integrante dêste decreto e vão assinados pelo Ministro das Colónias, ficando a referida sociedade, pelo que respeita à sua acção em território português, em tudo e por tudo, sujeita às leis e tribunais portugueses, com desistência de qualquer outro fóro.

Art. 2.º Nenhuma alteração aos presentes estatutos poderá ser feita sem prévia autorização do Govêrno.

Art. 3.º A transferência de direitos que sejam consequência da aprovação dêstes estatutos não poderá igualmente ser feita sem autorização do Govêrno.

Art. 4.º Quando a referida sociedade efective a aquisição de imobiliários em Cabo Verde, ou tenha sucursal ou qualquer representação social em território português, ficará sujeita às disposições da legislação portuguesa, nos mesmos termos que as sociedades anónimas nacionais.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 23 de Outubro de 1919. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

Estatutos da Sociedade Anónima Salins du Cap Vert

TÍTULO 1.º

Formação e objecto da sociedade, denominação, sede, duração

Artigo 1.º Constitui-se entre os proprietários das acções adiante criadas, e das que possam sê-lo ulterior-

mente, uma sociedade anónima que se regulará tanto por estes estatutos como pelo disposto nas leis de 24 de Julho de 1867, 1 de Agosto de 1893, 9 de Julho de 1902, 16 de Novembro de 1903 e 22 de Novembro de 1913.

Quando estas leis forem alteradas, ou qualquer nova lei promulgada, poderão introduzir-se nestes estatutos, pela assemblea geral dos accionistas, as modificações que forem julgadas necessárias para fazer aproveitar a sociedade das novas disposições legislativas.

A sociedade tem por objecto: a compra, exploração e tratamento industrial dos produtos minerais das minas e salinas da Pedra de Lume (Ilha do Sal, Cabo Verde);

A compra, arrendamento ou reconstrução de quaisquer fábricas e edificios por toda a parte onde seja necessário; a compra, venda ou arrendamento ou aluguer de quaisquer terrenos, máquinas, ferramentas e navios de transporte;

A compra, prosseguimento ou absorpção de emprêzas comerciais, financeiras, industriais, mineiras, agrícolas, imobiliárias, fluviais e marítimas que possam ser úteis ao objecto da sociedade ou contribuir para o alargamento dos seus negócios;

A participação da sociedade em quaisquer operações comerciais ou industriais, que possam relacionar-se com os objectos supramencionados por meio de criação de novas sociedades, de entrada, subscrição ou compra de títulos ou direitos sociais, fusão, associação em participação, ou de qualquer outra forma.

Art. 2.º A sociedade toma a denominação de Salins du Cap Vert (Salinas de Cabo Verde).

Art. 3.º A sede social é fixada em Bordéus, allées d'Orléans, 42. Poderá ser transferida para qualquer outro local da referida cidade por simples decisão do Conselho de Administração, e até para quaisquer outras cidades, em virtude duma deliberação da assemblea geral dos accionistas. Poderão, além disso, ser fundadas sucursais e agências em quaisquer países, conforme o que o Conselho de Administração julgar conveniente.

Art. 4.º A duração da sociedade é fixada em 50 anos a partir da sua constituição definitiva.

Esta duração poderá ser reduzida ou prorrogada por deliberação da assemblea geral extraordinária dos accionistas.

TÍTULO 2.º

Capital social, acções

Art. 5.º O capital social é fixado num milhão e quinhentos mil francos, e dividido em 15:000 acções de 100 francos cada uma, que deverão ser subscritas e pagas em dinheiro.

O capital social pode ser aumentado por uma ou mais vezes por meio de emissão de novas acções, em representação de entradas em bens ou dinheiro, ou pela transformação em acções das reservas da sociedade, em virtude de uma deliberação da assemblea geral tomada de harmonia com o artigo 39.º adiante. Esta assemblea fixa

as condições da emissão das novas acções ou delega poderes para este fim no Conselho de Administração. Pode, nomeadamente, exigir dos subscritores das novas acções o pagamento de quaisquer prémios e determinar o emprego ou aplicação destes como julgar conveniente.

Podem-se emitir, em representação dos aumentos de capital, ou acções ordinárias, ou acções de prioridade, que possuam certas vantagens sobre as demais acções, ou que confirmem direitos de anterioridade, quer nos lucros, quer no activo social, quer em ambos.

A assemblea geral também pode, em virtude duma deliberação tomada, como acima se disse, resolver a redução do capital social, por qualquer cousa e de qualquer forma que seja, especialmente por meio do resgate de acções da sociedade, ou pela troca dos antigos títulos de acções contra novos títulos, em número equivalente ou menor, representando ou não o mesmo capital, e se for preciso com cedência ou compra de acções antigas para permitir a troca.

No caso de aumento de capital, e na ocasião de cada aumento, será reservado aos portadores de acções antigas um direito de preferência à subscrição das novas acções emitidas contra dinheiro, tudo nas condições, formas, prazos e proporções que o Conselho de Administração determinar.

Art. 6.º As acções serão liberadas de 50 por cento no acto da subscrição; os restantes quartos serão pagos conforme as chamadas que deles forem feitas pelo Conselho de Administração, o qual poderá igualmente autorizar a liberação antecipada dos subscritores nas épocas e condições que determinará.

Poderão ser ao portador ou nominativas, à vontade do accionista, quando estejam inteiramente liberadas.

Se os accionistas deixarem de efectuar os pagamentos nas épocas estabelecidas, pagarão juros de mora da taxa de 6 por cento ao ano, sem dependência de qualquer demanda, a contar do dia marcado para o pagamento.

As chamadas de fundos são levadas ao conhecimento dos accionistas pelo menos quinze dias antes da época marcada para cada pagamento, por um aviso inserto num jornal de anúncios legais de Bordéus.

A sociedade pode mandar proceder à venda das acções não liberadas das prestações já vencidas.

Para tal fim, os números dos títulos cujo pagamento está atrasado são publicados num jornal de anúncios legais de Bordéus e, quinze dias depois desta publicação, a sociedade, sem intimação e sem outra formalidade ulterior, tem o direito de mandar proceder à venda das acções como títulos liberados dos pagamentos chamados, por conta, risco e dano do retardatário e de quem com elle for obrigado.

Esta venda pode ser feita à escolha da sociedade, quer em conjunto, quer separadamente; será realizada por intermédio dum corretor official de fundos, tendo os títulos cotação, e no cartório e por intermédio dum notário se a não tiverem; em ambos os casos a venda opera-se por conta e risco do accionista em atraso, sem dependência de autorização judicial e de intimação que não seja acima mencionada.

Em virtude desta venda, os títulos que se encontram na posse do accionista tornam-se nulos de direito, e entregam-se novos títulos aos compradores com os mesmos números e liberados dos pagamentos cuja falta tiver motivado esta execução.

As medidas autorizadas por este artigo não obstam ao emprego simultâneo pela sociedade dos meios ordinários e de direito.

A importância proveniente da venda da acção, deduzidas as despesas, leva-se em conta, nos termos de direito, sobre o devido à sociedade por quem era obrigado ao pagamento e que fica devedor da diferença, havendo *deficit*, mas que cobra o excedente se o houver.

Art. 7.º Os títulos das acções são extraídos dum registo com talões e têm um número de ordem.

O primeiro pagamento é comprovado por um recibo nominativo que será dentro de seis meses, contados da constituição da sociedade, trocado contra um título provisório de acção igualmente nominativo.

Quaisquer pagamentos ulteriores são mencionados nos títulos provisórios, os quais, dentro de um mês, a contar da sua completa liberação, serão trocados contra títulos definitivos.

Os títulos de acções inteiramente liberados são nominativos ou ao portador, à escolha do accionista.

São firmados com a assinatura de dois administradores ou de um administrador e de um delegado do Conselho de Administração.

Serão carimbados com o selo branco da sociedade bem como o selo de avença.

Art. 8.º A propriedade das acções nominativas é comprovada por um averbamento nos livros da sociedade.

A transferência dos títulos nominativos faz-se, à custa dos accionistas, por simples declaração de transferência assinada pelo cedente e pelo cessionário averbada nos livros da sociedade.

A sociedade deve exigir que a assinatura e a capacidade das partes sejam certificadas por um dos seus administradores, um corretor official de fundos, um notário ou um official público.

Os títulos ao portador transmitem-se pela simples tradição.

Art. 9.º Os dividendos das acções nominativas são válidamente pagos ao portador do título e os dos títulos ao portador contra apresentação do cupão.

Qualquer dividendo que não for reclamado dentro de cinco anos da sua exigibilidade é prescrito em proveito da sociedade.

Art. 10.º Os accionistas não se obrigam senão pela importância do capital de cada acção. Toda a chamada de fundos é proibida além dessa importância.

Art. 11.º Toda a acção é indivisível em relação à sociedade, que só reconhece um proprietário de cada acção; contudo, sendo as acções oneradas com usufruto, podem ser matriculadas em nome do usufrutuário quanto ao usufruto e do proprietário quanto ao domínio directo.

Os proprietários indivisos e quaisquer interessados, seja por que título for, são obrigados a fazer-se representar junto da sociedade por um só deles.

Art. 12.º Os direitos activos e passivos inerentes à acção acompanham o título em quaisquer mãos que passe.

A posse duma acção implica, de direito, adesão aos estatutos da sociedade e às deliberações da assemblea geral.

Art. 13.º Os herdeiros ou credores dum accionista não podem, sob qualquer pretexto que seja, promover a imposição de selos nos bens e valores da sociedade, requerer a sua partilha ou licitação, exigir um inventário, nem ingerir-se de forma alguma na sua administração. Devem, para o exercício dos seus direitos, conformar-se com os inventários sociais e as deliberações da assemblea geral.

TÍTULO III

Administração e direcção da sociedade

Art. 14.º A sociedade é administrada por um Conselho composto de cinco vogais pelo menos e de doze o máximo, nomeados pela assemblea geral.

Art. 15.º Os administradores são nomeados por seis anos, salvo o caso de recondução.

O primeiro Conselho é nomeado pela assemblea geral constitutiva da sociedade. Permanece em funções até a assemblea geral, que deliberará sobre as contas do ano económico findo em 31 de Dezembro de 1925 e sobre a

nomeação dum novo Conselho. Renovar-se há em seguida o Conselho na razão de um ou mais membros cada ano ou de dois em dois anos, alternando, se fôr preciso, de maneira que a renovação se torne completa em cada período de seis anos, se se realiza por turnos tanto quanto possível iguais, conforme o número dos membros.

Para a primeira aplicação desta disposição o sorteio indicará a ordem de saída.

Uma vez estabelecido o turno, a renovação far-se há por antiguidade de nomeação.

Os administradores que saem podem sempre ser reconduzidos.

Art. 16.º O conselho poderá, em qualquer época e por uma simples deliberação, completar-se, limitando-se ao número determinado pelo artigo 14.º, salvo ratificação pela mais próxima assemblea das nomeações assim feitas. O administrador nomeado em substituição dum outro não exerce as suas funções senão pelo resto do tempo a decorrer do exercício do seu predecessor.

Art. 17.º Cada administrador deve, antes de entrar em exercício, depositar no cofre da sociedade cinquenta acções, que são nominativas e ficam inalienáveis enquanto durarem as respectivas funções, e são carimbadas com um selo indicando esta inalienabilidade, de conformidade com a lei. Estas acções, destinadas à garantia da sua gerência, tornam-se disponíveis logo depois da assemblea geral que lhe tiver dado quitação da sua gerência.

Art. 18.º Os administradores recebem, a título de remuneração do seu mandato, uma percentagem dos lucros, nos termos do artigo 44.º, e senhas cujo valor é determinado pela assemblea geral constitutiva e mantido até nova deliberação doutra assemblea geral.

Art. 19.º Em cada ano o Conselho nomeia o seu presidente, um vice-presidente e o seu secretário.

Este último pode ser escolhido fora dos membros do Conselho.

Art. 20.º O Conselho de Administração reúne na sede social ou em qualquer outro local, tantas vezes quantas o exigir o interesse da sociedade.

Para que o Conselho possa válidamente deliberar é necessária em cada reunião a presença de três administradores pelo menos.

Os nomes dos vogais presentes são exarados no começo da acta de cada sessão.

As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes na reunião. Em caso de empate o voto do presidente é preponderante.

Ninguém poderá votar por procuração no seio do Conselho.

Art. 21.º As deliberações do Conselho de Administração são exaradas em actas, lavradas no livro e assinadas por dois administradores.

Art. 22.º As cópias e extractos destas deliberações, para apresentar em juízo ou noutra parte, são certificados por um administrador.

Art. 23.º O Conselho de Administração tem os mais amplos poderes, sem limite ou reserva, para actuar em nome da sociedade e fazer todas as operações relacionadas com o seu objecto:

Representa, por meio de qualquer procurador delegado por elle, a sociedade para com terceiros e especialmente junto de quaisquer autoridades e repartições;

Determina as chamadas de fundos aos accionistas, fixa a importância e as épocas, bem como o prazo dos pagamentos;

Compra, vende e troca quaisquer mercadorias;

Cobra quaisquer quantias que possam ser devidas à sociedade, levanta quaisquer cauções em dinheiro ou não e passa recibos e quitações;

Autoriza a desistência de quaisquer penhoras, mobiliários e imobiliários, arrestos ou registos de hipotecas,

bem como de privilégios e mais direitos antes ou depois do pagamento;

Concede preferências e em geral quaisquer sub-rogações;

Autoriza pleitos judiciais, quer na qualidade de autor, quer na de réu;

Acorda, transige e assina compromissos sobre todos os interesses da sociedade;

Fixa as despesas gerais de administração;

Efectua quaisquer operações com as administrações financeiras, alfândegas, impostos directos ou indirectos e quaisquer repartições públicas ou particulares;

Autoriza as compras, vendas e trocas de prédios pertencentes à sociedade;

Consente quaisquer contratos, fornecimentos, arrematações e empreitadas, por preço fixo ou doutra forma, require e aceita quaisquer concessões e contrai por essas operações quaisquer compromissos e obrigações;

Delibera sobre os estudos, projectos, plantas e orçamentos apresentados para a execução de quaisquer obras;

Fixa a forma de pagamento aos devedores da sociedade, quer a pronto, quer por anuidades, das quais fixará o número e importância quer em dinheiro quer doutra forma;

Dá e toma prédios de arrendamento, com ou sem promessa de venda;

Cede e compra quaisquer bens e direitos mobiliários e imobiliários;

Requere quaisquer concessões territoriais, agrícolas, comerciais, industriais e mineiras, bem como concessões de carreiras e serviços de qualquer natureza, explora-os ou manda-os explorar;

Funda quaisquer estabelecimentos imobiliários, comerciais, agrícolas, mineiros, industriais, financeiros, marítimos ou fluviais;

Contraí empréstimos de quaisquer quantias necessárias às operações e negócios da sociedade, da maneira, com as taxas, encargos e condições que julgar convenientes, quer por via de emissão de obrigações, quer por via de abertura de crédito, quer de qualquer outra maneira;

Pode aceitar quaisquer obrigações, dar garantias, hipotecas, *antichresses*, fianças e mais garantias mobiliárias e imobiliárias, de qualquer natureza que sejam;

Pode aceitar em pagamento quaisquer anuidades ou delegações e bem assim receber quaisquer compromissos e mais garantias de qualquer natureza que sejam;

Assina e aceita livranças, letras, saques, vales, endossos e títulos de crédito mercantil, conhecimentos, seguros. Dá fiança e aval;

Efectua o depósito e o levantamento de quaisquer títulos, quantias e valores do Banco de França, na Caixa dos Depósitos e Consignações e em quaisquer caixas, bancos, sociedades de crédito ou em quaisquer casas particulares;

Interessa a sociedade da forma que julgar conveniente em qualquer operação e empresa relativa aos negócios da sociedade ou da mesma natureza;

Contribui para a formação de quaisquer sociedades ou participações relativas aos mesmos negócios. Subscrive acções, comanditas e participações bem como quaisquer obrigações;

Faz e autoriza declarações de subscrições e de pagamentos relativos a aumentos de capital social e à constituição de quaisquer sociedades, podendo as declarações autorizadas ser feitas por dois administradores conjuntamente, sem poderes especiais, em virtude sómente destes estatutos;

Determina a aplicação dos fundos disponíveis e regula o emprêgo das reservas de qualquer natureza;

Fixa as despesas gerais de administração;

Autoriza levantamentos, transferências, transportes,

conversões e alienações de fundos, vendas de imóveis, rendimentos, créditos, anuidades, bens e quaisquer valores pertencentes à sociedade;

Nomeia e despede quaisquer procuradores, empregados ou agentes, determina as suas atribuições, ordenados, salários e gratificações, quer dum modo fixo, quer doutra maneira;

Fecha as contas que devem ser submetidas à assemblea geral, apresenta o relatório sobre essas contas e o estado dos negócios sociais;

Fixa a importância de prestação ou do saldo dos dividendos para repartir, bem como as épocas de pagamento;

Escolhe domicílio legal onde quer que seja preciso;

Emfim, resolve sobre todos os interesses que se ligam com a administração da sociedade.

Art. 24.º Os poderes que acabam de ser conferidos ao Conselho de Administração são anunciativos e não taxativos de seus direitos, devendo estes poderes ser tam amplos como os do gerente mais habilitado duma sociedade comercial em nome colectivo.

Art. 25.º O Conselho pode delegar todos ou parte dos seus poderes para a execução dos negócios sociais. O procurador delegado do Conselho pode, por sua vez, subdelegar em terceira pessoa todos ou parte dos seus poderes e para um ou mais negócios determinados.

O Conselho determina e regula as atribuições do ou dos administradores delegados ou directores e fixa, se fôr preciso, o número de acções que estes últimos deverão possuir e cujos títulos ficarão depositados na caixa social como garantia da sua gerência.

Determina os emolumentos fixos ou proporcionais a abonar ao administrador delegado, além dos 10 por cento estipulados no artigo 44.º adiante.

O Conselho pode também conferir poderes a quem julgar conveniente por uma procuração especial e para um objecto determinado.

Art. 26.º O administrador delegado ou, na sua falta, um dos directores, se os houver, representa a sociedade em juízo, quer como autora quer como ré. Por consequente, é a seu requerimento ou contra êle que devem ser intentadas quaisquer acções judiciais.

Art. 27.º Os administradores da sociedade não podem fazer com ela qualquer negócio ou empresa sem terem sido para isso autorizados pela assemblea geral dos accionistas.

Art. 28.º De conformidade com o artigo 32.º do Código Commercial, os administradores não contraem, por causa da sua gerência, nenhuma obrigação pessoal; são apenas responsáveis pela execução do seu mandato.

TÍTULO IV

Comissários — Fiscais

Art. 29.º A assemblea geral nomeia, cada ano, um ou dois comissários, accionistas ou não, que desempenhem as funções determinadas pela lei de 24 de Julho de 1877.

Determina a indemnização que é abonada a cada um déles.

No caso de recusa, impedimento, falecimento e demissão de um dos comissários, o outro comissário em exercício desempenha só as suas funções.

Se houver um só, o seu substituto poderá ser nomeado pelo presidente do Tribunal do Comércio e por simples requerimento. Se houver vários comissários, podem proceder conjunta ou separadamente.

TÍTULO V

Assemblea geral

Art. 30.º A assemblea geral regularmente convocada e constituída representa a universalidade dos accionistas.

Compõe-se dos accionistas proprietários de vinte acções, pelo menos. Só podem nela tomar parte:

1.º Os accionistas proprietários de títulos nominativos, cujo averbamento é efectuado nos livros da sociedade dezasseis dias, pelo menos, antes da reunião;

2.º Os accionistas proprietários de acções ao portador, que tiverem depositado os seus títulos na sede social ou em qualquer sociedade de crédito ou Banco designados pelo Conselho de Administração, o mais tardar, dezasseis dias antes da reunião.

Nesse caso, o recibo do depósito é passado gratuitamente.

Antes da data marcada pela assemblea, a lista dos accionistas chamados a fazer parte dela é posta na sede social à disposição daqueles que dela queiram tomar conhecimento. Esta lista traz, ao lado do nome de cada accionista, o número das acções que depositou ou que estão averbadas em seu nome.

No dia da reunião a lista é colocada na mesa.

Art. 31.º Ninguém pode fazer-se representar na assemblea senão por um procurador com direito próprio à admissão na mesma. Contudo as mulheres casadas, salvo as com regime de separação de bens, podem nela ser representadas por seus maridos, como exercendo os seus direitos e acções; os menores e interditos pelos respectivos tutores; os proprietários pelos usufrutuários respectivos; as sociedades, corporações e estabelecimentos públicos, pelos seus administradores ou directores, munidos duma autorização ou dum substabelecimento.

Art. 32.º A assemblea geral reunir-se há, dentro do ano a contar do encerramento do ano económico, na sede da sociedade ou em outro local de Bordéus indicado no aviso de convocação.

Reúne-se, além disso, extraordinariamente todas as vezes que a sua utilidade seja reconhecida por deliberação do Conselho de Administração ou pelos comissários.

Art. 33.º As convocações das assembleas ordinárias são feitas vinte dias, pelo menos, antes da reunião, por um aviso publicado num dos jornais de anúncios legais em Bordéus.

Para as convocações de assembleas gerais extraordinárias os avisos devem indicar sumariamente o objecto da reunião ou mencionar os artigos dos estatutos cujo objecto será pôsto à discussão. O prazo da convocação será de vinte dias completos, excepto o que mais adiante será dito no artigo 53.º quanto à assemblea geral constitutiva.

Art. 34.º A assemblea ordinária está regularmente constituída quando os seus membros representam a quarta parte, pelo menos, do capital social.

Se esta condição não se realizar numa primeira convocação, faz-se em segunda, pelo menos, com intervalo de quinze dias.

Neste caso, o prazo entre a convocação e o dia da reunião é reduzido a quinze dias.

Os membros presentes à segunda reunião deliberam válidamente, sejam quais forem o seu número e o das acções por êles representadas, mas unicamente sobre os objectos da ordem do dia da primeira.

Art. 35.º A assemblea é presidida pelo vogal presidente do Conselho de Administração, ou, na sua falta, por um administrador delegado pelos seus colegas.

Os dois maiores accionistas presentes ao abrir a sessão, e, escusando-se estes, os que se seguirem na ordem da lista, até acitarem, são chamados a desempenhar as funções de escrutinadores.

O presidente e os escrutinadores nomeiam o secretário, que pode ser escolhido fora dos membros da assemblea.

Art. 36.º As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Cada um d'elles tem tantos votos quantas vezes possuir vinte acções.

No caso de empate, o voto do presidente é preponderante.

As votações são feitas por aclamações, a não ser que o escrutínio tenha sido reclamado.

Art. 37.º Não pode ser posta em deliberação nem em discussão proposta alguma diversa das mencionadas na ordem do dia, que é determinada pelo Conselho de Administração; não estão nela indicadas senão as propostas emanadas do referido Conselho e a de ou dos commissários, ou que foram comunicadas ao Conselho de Administração cinco dias pelo menos antes da reunião, com as assinaturas pelo menos de cinco accionistas, que deverão fazer parte da assemblea e representar conjuntamente a quinta parte pelo menos do fundo social.

Art. 38.º A assemblea geral ouve o relatório do Conselho de Administração sobre a situação dos negócios sociais;

Ouve igualmente o relatório do ou dos commissários; Nomeia os administradores e os commissários sempre que seja preciso substituí-los;

Ouve, aprova, rejeita ou rectifica as contas;

Fixa o dividendo;

Emfim, resolve soberanamente sobre quaisquer interesses da sociedade.

Art. 39.º As assembleas gerais extraordinárias podem, por iniciativa do Conselho de Administração, introduzir nos estatutos todas as alterações ou adições cuja utilidade for reconhecida por elle, e resolver principalmente:

O aumento, redução ou amortização do capital social, como se disse no artigo 5.º acima. Qualquer mudança na denominação da sociedade, no número dos administradores, no das acções que estes devem possuir, na natureza, divisão ou tipo das acções da sociedade, no número de acções necessárias para assistir às assembleas ordinárias e número de votos máximo de cada accionista. A prorrogação ou a dissolução antecipada da sociedade. A fusão ou aliança com outras sociedades constituídas ou que se constituam de futuro. A criação de quaisquer empresas ou empreendimento de novas operações, ainda mesmo que se não relacionem directamente com o objecto social. A entrada, alienação, arrendamento, a quaisquer terceiros ou a qualquer sociedade francesa ou estrangeira, dos bens, direitos e obrigações tanto activas como passivas da sociedade. Mas, nos casos previstos neste artigo, a assemblea geral só pode deliberar válidamente quando reunir o número de accionistas que represente as três quartas partes, pelo menos, do capital social.

Se uma primeira assemblea não realizar estas condições, uma nova assemblea pode ser convocada de conformidade com os estatutos e por duas inserções, com dois dias de intervalo, no boletim anexo do jornal official e no jornal de anúncios legais da localidade onde a sociedade estiver estabelecida. Esta convocação reproduz a ordem do dia, indica a data e o resultado da precedente assemblea.

A segunda assemblea delibera válidamente se se compuser de um número de accionistas que represente, pelo menos, metade do capital social. Se esta segunda assemblea não reunir metade do capital social, pode ser convocada, da maneira acima indicada, uma terceira assemblea que delibera válidamente quando se compuser de um número de accionistas que represente o têtço do capital social.

Em todas estas assembleas extraordinárias, as resoluções, para serem válidas, deverão reunir os dois terços dos votos dos accionistas presentes ou representados, podendo cada um d'elles tomar parte nas deliberações, qualquer que seja o número de acções de que é portador, o dispor de tantos votos quantas as acções que possui, sem limitação.

Art. 40.º As deliberações tomadas em conformidade

com os estatutos obrigam todos os accionistas, mesmo ausentes, incapazes ou dissidentes.

São comprovadas por actas lavradas num livro especial e assinadas pelos membros que compõem a mesa, ou, pelo menos, pela maioria d'elles.

Haverá uma fôlha de presença da qual constará o número de accionistas que assistem ou estão representados na assemblea, bem como o das respectivas acções; é certificada pelas pessoas que assinam a acta.

Art. 41.º As cópias ou traslados das actas das deliberações da assemblea são certificados verdadeiros e passados por qualquer membro do Conselho de Administração.

TÍTULO VI

Mapa de situação — Inventário — Contas anuais — Fundos de reserva — Distribuição de lucros

Art. 42.º O ano social começa em 1 de Janeiro e acaba em 31 de Dezembro. O de 1919 começará no dia em que a presente sociedade for definitivamente constituída.

É lavrado de seis em seis meses um mapa da situação activa e passiva da sociedade, de conformidade com o preceituado no artigo 34.º da lei de 24 de Julho de 1867, e, no fim de cada ano social, um balanço geral do activo e passivo.

As contas são fechadas pelo Conselho de Administração.

São submetidas à assemblea geral dos accionistas, que as aprova, rejeita ou modifica, e fixa o dividendo, depois de ouvido o relatório do Conselho, bem como o parecer dos commissários.

Art. 43.º Os produtos da sociedade servem, em primeiro lugar, para satisfazer as despesas e, em geral, quaisquer encargos da sociedade, incluindo as amortizações de qualquer natureza, reservas, fundos de previdência, etc., que serão determinados pelo Conselho de Administração, bem como as gratificações abonadas ao pessoal e aprovadas pela assemblea geral.

Art. 44.º Os produtos líquidos, deduzidos os encargos indicados no artigo precedente, constituem os lucros.

Dos lucros retiram-se:

1.º 5 por cento para a constituição do fundo de reserva legal, até que esse fundo atinja um décimo do capital social;

2.º A quantia necessária para pagar um primeiro dividendo de 5 por cento, a título de juros às acções.

Do que restar:

1.º 10 por cento ao administrador delegado, enquanto este for o Sr. Casteineau; quando o Sr. Casteineau cessar as suas funções, esta percentagem ficará à disposição do Conselho de Administração, que fará dela o emprego que julgar conveniente;

2.º 15 por cento para o Conselho de Administração;

3.º O saldo para as acções, a título de dividendo suplementar. Contudo, por proposta do Conselho, a assemblea geral pode, ou dispor de qualquer quantia deste saldo ou transportá-la para o ano seguinte, ou applicá-la à criação ou reforço de quaisquer fundos de previdência ou de reservas especiais.

Art. 45.º Quando o fundo da reserva legal tiver, por meio do desconto especificado no artigo anterior, atingido uma quantia igual ao décimo do capital social, cessará o desconto applicado à sua criação.

Continuará, no caso da reserva ter sido desfalcada para ocorrer às necessidades da sociedade e por resolução da assemblea geral.

Art. 46.º Os fundos de reserva são destinados a fazer face às necessidades improvistas, da forma que for determinada pelo Conselho de Administração. No caso de insuficiência dos produtos de um ano para fazer aos accionistas uma distribuição de 5 por cento sobre o capi-

tal pago, o Conselho poderá, quando o julgar conveniente, retirar, na totalidade ou em parte, o que faltar para essa distribuição, dos fundos de reserva que não sejam da reserva legal.

Art. 47.º No caso de perda dos três quartos do fundo social, os administradores devem convocar a assembleia geral dos accionistas para resolver sobre o assunto relativo à dissolução da sociedade.

Na falta de convocação pelo Conselho de Administração, o ou os commissários podem reunir a assembleia geral.

No mesmo caso qualquer accionista, sem esperar pela convocação, pode pedir judicialmente a dissolução da sociedade.

Art. 48.º À expiração da sociedade ou no caso de dissolução antecipada, a assembleia geral, por proposta do Conselho de Administração, regula o modo de liquidação e nomeia, se fôr preciso, um ou mais liquidatários, escolhidos entre os membros do Conselho de Administração ou os accionistas, determinando os respectivos poderes, inclusive os de entrar em qualquer sociedade, constituída ou que se constitua de futuro, com todos ou parte dos bens, direitos e acções da sociedade dissolvida, quer contra títulos, acções, obrigações, cotas beneficiárias ou outra denominação, quer contra dinheiro e com os encargos e condições que poderão fixar.

Art. 49.º Enquanto durar a liquidação, a sociedade conserva o seu carácter de entidade jurídica e os poderes da assembleia geral continuam como durante a existência da sociedade; tem especialmente o direito de aprovar as contas da liquidação e de dar aos liquidatários as respectivas quitações.

TÍTULO VII

Contestações — Escolha de domicílio

Art. 50.º Quaisquer questões que possam suscitar-se entre os sócios, acerca da execução destes estatutos, serão submetidas à jurisdição dos tribunais competentes de Bordéus.

Art. 51.º As demandas envolvendo o interesse geral e colectivo da sociedade não podem ser dirigidas contra o Conselho de Administração ou um dos seus membros, senão em nome da colectividade dos accionistas e em virtude duma deliberação da assembleia geral tomada por maioria das três quintas partes.

Qualquer accionista que quiser promover uma questão desta natureza deve comunicá-lo, pelo menos quinze dias antes da próxima assembleia geral, ao presidente do Conselho de Administração, que deve incluir a proposta na ordem do dia dessa assembleia.

Se a proposta fôr rejeitada pela assembleia, nenhum accionista poderá apresentá-la em juízo com um interesse particular; se fôr aceita, a assembleia geral nomeia um ou mais commissários para acompanhar o pleito.

As intimações a que der lugar o processo são dirigidas unicamente a estes commissários.

Nenhuma intimação individual poderá fer feita aos accionistas.

Art. 52.º No caso de demanda, o parecer da assembleia deverá ser submetido aos tribunais ao mesmo tempo que o requerimento.

No caso de litígio, qualquer accionista será obrigado a fazer escolha de domicílio em Bordéus, e quaisquer avisos e intimações serão válidamente feitos no gabinete do Procurador da República junto do Tribunal Civil do Bordéus.

O domicílio escolhido formal ou implicitamente terá como consequência a atribuição de jurisdição aos tribunais competentes de Bordéus, quer na demanda, quer na contestação.

TÍTULO VIII

Art. 53.º A sociedade não ficará definitivamente constituída senão depois de cumpridas as formalidades preceituadas pela lei.

Excepcionalmente, a assemblea constituída poderá ser convocada por cartas endereçadas aos accionistas e por aviso publicado num jornal de anúncios legais de Bordéus.

Art. 54.º Plenos poderes são conferidos ao portador dum exemplar ou duma pública-forma destes estatutos para depositá-los ou publicá-los, de conformidade com a lei, onde quer que seja preciso.

Paços do Governo da República, 23 do Outubro de 1919.— O Ministro das Colónias, *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas

Modêlo de estatutos para a constituição das sociedades mútuas de seguros contra desastres no trabalho

(Artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919)

CAPÍTULO I

Organização, denominação, sede e fins

Artigo 1.º De harmonia com os artigos 1.º e 12.º do decreto de 21 de Outubro de 1907 e artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919, é constituída uma sociedade mútua de seguros contra desastres no trabalho, que se regerá pelas disposições legais applicáveis e pelos presentes estatutos.

Art. 2.º Esta sociedade adopta a denominação de Sociedade Mútua de ... do concelho de ..., sociedade mútua de seguros de desastres no trabalho, o fica tendo a sua sede em ... e a sua duração é por tempo indeterminado e terá número ilimitado de sócios.

Art. 3.º O objectivo principal desta sociedade é tornar-se responsável pelas indemnizações e encargos de que trata o artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919, sobre desastres no trabalho, na área do respectivo concelho, de que sejam vítimas os operários e demais empregados ao serviço desta mutualidade e dos seus sócios, sucedido por ocasião do serviço profissional ou em consequência dos mesmos, garantir e pagar pelos sócios, nos termos da lei, as pensões, indemnizações e mais despesas justificadamente devidas aos operários e empregados ao seu serviço e aos que aos mesmos tiverem direito, consoante as responsabilidades inerentes aos seguros effectuados em harmonia com o preceituado nos artigos 9.º e 10.º da mencionada lei.

§ único. Para fixação das indemnizações previstas nos citados artigos 9.º e 10.º da lei, a sociedade procurará, de comum acôrdo com os interessados, estabelecer as suas responsabilidades e, no caso de divergência, submetê-las há à decisão do tribunal competente, ficando a seu cargo as consequentes despesas judiciais.

Art. 4.º A sociedade reserva-se o direito de organizar privativamente ou por contrato especial, nos lugares que julgar convenientes, dentro da sua área, postos de socorro médico e farmacêutico; ambulâncias, etc., bem como estabelecer quaisquer sucursais.

Art. 5.º Desta sociedade podem fazer parte como sócios quaisquer entidades individuais ou colectivas, sociedades industriais, operários que tenham ao seu serviço empregados ou assalariados de quaisquer ramos de actividade intelectual ou material.